



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.485 - SP (2019/0107274-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO**
ADVOGADO : **AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **OTAVIO AUGUSTO PUGIM SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas – 64,3g de maconha e 2,45 g de cocaína –, caderno com anotações, celulares com diálogos do tráfico e dinheiro. Além disso, o paciente é reincidente específico e ostenta extensa folha de antecedentes, com intenso envolvimento com o submundo do crime, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.485 - SP (2019/0107274-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTAVIO AUGUSTO PUGIM SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de OTÁVIO AUGUSTO PUGIM SILVA – preso cautelarmente no dia 2 de janeiro de 2019 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2003305-94.2019.8.26.0000).

Homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 19/22), a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, alegando falta de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes - Conversão de prisão em flagrante em preventiva - Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar - Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que a decisão combatida não teria apontado dados concretos, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, que atestem a necessidade da segregação cautelar, asseverando, ademais, que a medida teria sido aplicada com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 51/53).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 58/59) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 61):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- *Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão judicial passível de impugnação por recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício da ordem nos casos de constrangimento ilegal oriundo de flagrante ilegalidade.*
- *Tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem justificaram a decretação e a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública, notadamente na quantidade de drogas apreendidas e o risco de reiteração delitiva.*
- *A natureza, a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias do flagrante delito, podem servir de fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.*
- *O histórico criminal do acusado revela fundado receio de reiteração na prática criminoso e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.*
- *A prisão preventiva da paciente restou suficientemente fundamentada em dados concretos e capazes de demonstrar a necessidade real da prisão preventiva e do periculum libertatis.*
- *Parecer pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.485 - SP (2019/0107274-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, colhe-se do decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 20/22, *grifei*):

(...)

*O autuado OTAVIO AUGUSTO PUGIM SILVA foi preso em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Este delito é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva. Em observância ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, reputo haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade. Os policiais militares Marcos Vinicius Barbosa e Andre Francisco Andrioli narraram terem abordado o autuado enquanto trafegava com seu veículo em via pública, ocasião em que não localizaram nada de ilícito em seu poder, porém ao indaga-lo sobre a eventual existência de entorpecentes em sua residência, ele confessou que armazenava substâncias no local. **Ato contínuo, diligenciaram até a residência do autuado, onde localizaram 04 porções de maconha e 02 porções de cocaína, R\$ 28,70 em notas e moedas diversas, além de três folhas de caderno com anotações da venda de drogas e um aparelho celular com m diálogos e fotos relacionados ao tráfico de entorpecentes. Acrescentaram, por fim, que indagado sobre os fatos o autuado confessou a propriedade das drogas, as quais informou que comercializava pelo preço de R\$ 1.000,00 o quilo (fls. 02/03). A testemunha Barbara Aline Forti Moreira relatou ser companheira do autuado e confirmou ter presenciado a apreensão dos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes pelos policiais militares no interior de sua residência (fls. 04/05). Interrogado perante a Autoridade Policial o autuado confessou a propriedade de parte dos entorpecentes apreendidos e ainda reconheceu como sua a caligrafia das anotações apreendidas em sua residência (fls. 06). O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para as substâncias entorpecentes apreendidas. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de volumosa quantidade e diversidade de entorpecentes, além de aparelho celular e anotações que em sede de cognição sumária indicam expressivo comércio de entorpecentes com possível distribuição.

(....)

Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária pra evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. **Obtempero que o autuado é reincidente específico no tráfico de drogas, além de ostentar extensa folha de antecedentes, com intenso envolvimento com o submundo paralelo do crime, circunstâncias que indicam que se solto não se intimidará em reiterar na pratica delitiva.** A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fl. 37):

O paciente foi preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Ao que se depreende, Otávio Augusto foi abordado e autuado enquanto trafegava com seu veículo em via pública, momento em que os policiais não localizaram nada de ilícito em seu poder; porém, ao ser indagado sobre a existência de entorpecentes em sua residência, confessou que armazenava substâncias no local. Em diligência, foram encontradas em sua casa 04 porções de maconha (com peso líquido de 64,3 gramas) e 02 porções de cocaína (com peso líquido de 2,45 gramas), além de R\$ 28,70 (vinte e oito reais e setenta centavos), em espécie, em notas variadas e de origem não elucidada, um aparelho celular com diálogos e fotos relacionados ao tráfico e três folhas de caderno com anotações de venda de drogas. Na ocasião o paciente confessou a propriedade das drogas, as quais informou que comercializa pelo preço de R\$ 1.000,00 o quilo, reconhecendo como sua a caligrafia das anotações apreendidas na residência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A quantidade de drogas apreendidas - 04 porções de maconha (com peso líquido de 64,3 gramas) e 02 porções de cocaína (com peso líquido de 2,45 gramas), embaladas em porções individuais - já aptas à disseminação, portanto - apontam, com as reservas do instante processual, a prática da mercancia proscrita.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo a que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta de extrema gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes ocorrentes. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

E nem socorre a pretensão aqui deduzida, com a eventual existência de residência fixa; tal predicado não constitui óbice à custódia provisória, quando ocorrentes motivos outros que a legitimam, como na hipótese.

Como se vê, a prisão cautelar do paciente foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas – 4 porções de maconha, com peso líquido de 64,3g, e 2 porções de cocaína, com peso líquido de 2,45 g, embaladas em porções individuais prontas para a distribuição –, caderno com anotações, celulares com diálogos do tráfico e dinheiro.

Além disso, o paciente é reincidente específico no tráfico de drogas e ostenta extensa folha de antecedentes, com intenso envolvimento com o submundo paralelo do crime, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva.

A propósito, "O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015).

Assim, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, possui fundamentação idônea pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade de entorpecentes apreendidos - 65g de maconha, 12,3g de cocaína e 258,5g de crack -, além de munições, uma arma de fogo com numeração suprimida e um caderno com anotações referentes ao andamento do tráfico de drogas.

2. O encarceramento cautelar também se encontra justificado ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que "esse recebeu medida socioeducativa com internação sem atividades externas, por prática de roubo duplamente majorado. Além disso, Esdras responde a ações penais por crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, receptação, resistência e desacato, apresentando outro registro policial por prática de corrupção ativa e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito".

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 109.388/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO IMINENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA. IRECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

III - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n.

1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, seja em razão da quantidade de droga apreendida no contexto "47,00 g de cocaína, distribuídos em 38 microtubos de plástico", seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, vez que o ora recorrente já possui "anotações referentes a crime de mesma natureza, tendo sido preso em flagrante em 2016", circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 110.360/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. *No caso dos autos, na residência da paciente e do corréu foram apreendidos um caderno com anotações relacionadas à contabilidade do tráfico, grande quantidade de moedas, celulares, relógios e bijuterias, saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, além de um papelote de crack e quatro papelotes de maconha.*

Apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida, entendo que as circunstâncias do flagrante e os demais apetrechos encontrados configuram indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP.

4. *Ademais, pelo que consta do decreto prisional, a paciente responde a diversos processos criminais, inclusive por tráfico de drogas, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.*

5. *É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

6. *É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 395.810/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial: "*Observa-se que a prisão preventiva do paciente restou embasada na garantia da ordem pública, notadamente na quantidade de drogas apreendidas e o risco de reiteração delitiva, de acordo com pacífico entendimento dessa C. Corte Superior de Justiça*" (e-STJ fl. 65).

Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107274-4

HC 504.485 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000125420198260557 20012682019 20033059420198260000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTAVIO AUGUSTO PUGIM SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.